



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000251/2010-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.364 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CONFECÇÕES ARMELIN LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 441.023, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 441.023, de 01 de setembro de 2010 (folha 11), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 01/08), a contribuinte reivindica a possibilidade de parcelar os débitos do Simples Nacional que ensejaram a exclusão na sistemática da Lei 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

No acórdão *a quo* (folhas 25/29), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista a proibição regulamentar de inclusão, no referido parcelamento, de débitos do Simples Nacional, bem como por não ter sido regularizados os

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.364 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13838.000251/2010-73

referidos débitos dentro do prazo de trinta dias previsto no § 2º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2014 (folha 31). Recurso voluntário apresentado em 21/03/2014 (folha 54).

A recorrente, às folhas 33/35, alega que “entre o protocolo da ação e a decisão prolatada, foi aprovada a Lei Complementar 139/2011 que regularizou a situação da recorrente” fazendo referência a documentos anexos que não constam dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As alegações da recorrente, apesar de confusas e sem comprovação documental, dão a entender que os débitos que ensejaram a exclusão foram parcelados em algum momento posterior à vigência da Lei Complementar nº 139/2011, o que, se confirmado, pode limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 441.023, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson